



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10480.001117/91-65  
RECURSO Nº : RD/303-0.216  
MATÉRIA : II  
RECORRENTE : ENDOSCOPIA CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO LTDA  
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3ª CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.050

ADUANEIRO – ISENÇÃO. Transferência a terceiro, não habilitado, de bens importado com isenção tributária vinculada a qualidade do importador. O cessionário de mercadoria importada com isenção é parte legítima na relação processual. Descabimento da multa do art. 521, inciso II, “a”. do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Especial de Divergência parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENDOSCOPIA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do artigo 521, inc. II, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI

PROCESSO Nº. : 10480.001117/91-65  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.050

RECURSO Nº : RD/303-0.216  
RECORRENTE : ENDOSCOPIA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO LTDA  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 303-27.669, houve por bem a Egrégia 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte por entender caracterizada nos autos a transferência de uso de equipamentos, importados com isenção vinculada à qualidade do importador, antes de decorridos cinco anos do desembaraço aduaneiro, tornando exigíveis os tributos dispensados, bem como as multas e juros de mora previstos em lei, sendo responsáveis, solidariamente, o importador e o adquirente, não comportando benefício de ordem.

A ação fiscal decorreu da importação, pelo Real Hospital Português de Beneficência de Pernambuco, de máquinas e equipamentos médicos, gozando da isenção do imposto de importação e do IPI vinculado prevista no art. 1º, § 2, “b”, do Decreto-lei n 2.434/88, tendo sido verificada a transferência do material importado e seu uso para o interessado, que não possui os requisitos para fruição da isenção.

Uma vez impugnada a ação fiscal, o julgador monocrático deu-lhe parcial provimento dispensando a exigência da multa moratória e agravando-a com a imposição, sobre os valores do Imposto de Importação, da multa de 50% prevista no art. 521, inciso II, a, do RA (Decreto n 91.030/85), bem como a multa de 100% prevista no art 364, inciso II do RIPI (Decreto n 87.981/82).

O Acórdão ora recorrido apresenta a seguinte fundamentação:

“De acordo com o art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal (pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. E o art. 124, inciso I, e seu parágrafo único do mesmo CTN determinam que são

PROCESSO Nº. : 10480.001117/91-65  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.050

solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas em lei, não comportando, a solidariedade, benefício de ordem.

O art. 82, inciso I, do Regulamento Aduaneiro dispõe que é responsável solidário o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto de importação vinculada à qualidade do importador. E como a solidariedade não comporta benefício de ordem, o auto poderia ser lavrado, indiferentemente, contra o contribuinte (Real Hospital Português de Beneficência de Recife) ou contra o responsável.

Inadmissível, por outro lado, falar em cerceamento do direito de defesa porque a recorrente, regularmente intimada, tomou ciência da irregularidade cometida e se defendeu.

Frágeis os argumentos de defesa apresentados.

Quanto ao contrato que une a recorrente ao Hospital Português, não importa nominá-lo. O fato é que a recorrente é locatária de parte do imóvel pertencente ao Hospital, estando na posse e uso do equipamento lá instalado e importado com isenção pelo Hospital. Não procede a alegação de que a Clínica usa o aparelho em nome do Hospital (na qualidade de mandatário). Como se constata no contrato de fls. 12/15, com ele a Clínica atende seus próprios pacientes (ainda que não exclusivamente), e com as contas emitidas pela Clínica, o Hospital nada tem a ver.

Também não é relevante, para o caso específico, a não apresentação, pelo Hospital, do livro Diário solicitado pelo auditores. Ainda que regularmente escriturado no Ativo Permanente do Hospital o equipamento, tal fato não descaracterizaria a transferência efetiva da posse, constatada pela fiscalização.

Nada permite, ainda, restringir o alcance do termo “cessionário” contido do art.82 do R.A., entendendo-o como pessoa que tenha obtido a cessão do direito do adquirente em licitação.

O artigo 32 do Decreto-lei 37/66 estabelece que, para os efeitos do art. 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor. O art. 26 se refere à “transferência da propriedade ou uso de bens prevista no art. 11. E o art. 11 determina que “quando a redução ou isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens, obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos...” (grifei).

Portanto, o art. 26 combinado com o art. 11 do Decreto-lei 37/66 tratam da transferência da propriedade ou do uso dos bens importados com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, e o art. 32 determina que para efeito dessa transferência o adquirente responde solidariamente pelos tributos e demais gravames dispensados. A lei está tratando da transferência, a qualquer título, da propriedade ou

PROCESSO Nº. : 10480.001117/91-65  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.050

do uso e comete a responsabilidade solitária pelo tributos e demais gravames dispensados ao adquirente da propriedade ou ao adquirente do uso.

A recorrente é detentora da posse e uso do equipamento, que lhe foram transferidos (posse e uso) pelo importador sem o pagamento prévio dos tributos e assim, na qualidade de “adquirente do uso”, ou do direito de uso, é responsável solidária com o importador.

Os itens 9 e 10 da IN SRF n. 2/79 invocados pela recorrente a ela não se aplicam porque tratam de bens transferidos com prévia autorização da Receita e a entidade que também faça jus ao benefício. O presente caso se enquadra nos itens 11 e seguintes da IN, que tratam da transferência ou cessão mediante pagamento de tributos, e que independe da qualificação do adquirente ou cessionário.”

Inconformado, o sujeito passivo interpos Recurso Especial de Divergência a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais , fazendo comprovação do dissídio jurisprudencial com o Acórdão 301-26.898 da Egrégia Primeira Câmara do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, o qual teve por objeto hipótese idêntica à do presente recurso, decidindo pela nulidade do processo por ilegitimidade de parte passiva.

Reprisando inteiramente as razões já anteriormente oferecidas no Recurso Ordinário, entendendo merecer especial atenção deste Tribunal Administrativo a divergência de julgados, face às decisões anteriores, requereu a reforma da decisão recorrida, declarando-se a ilegitimidade da ora recorrente ante a responsabilidade tributária emergente neste processo, como fato de definitiva relevância para a segurança de toda relação jurídica, assim uniformizando-se a jurisprudência e, sobretudo, preservando-se o superior princípio da isonomia, essencial à relação entre o Poder e o Administrado.

Nas contra-razões recursais oferecidas pela Fazenda Nacional, com guarda do prazo legal, a d Procuradoria manifesta-se no sentido de que, no caso sob exame, tratando-se de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, antes de decorrido o prazo de 5 anos, obriga ao prévio pagamento do imposto (art. 137, § único, inciso II do RA). No caso concreto, em consonância com o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, não se confundem, necessariamente, a figura do sujeito passivo com a do contribuinte, podendo recair a obrigação tributária sobre o responsável, quando a lei assim o dispuser, tendo sido

PROCESSO Nº. : 10480.001117/91-65  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.050

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, RELATOR

Conforme dispõe o art. 31 do DL. 37/66 ( redação dada pelo art. 1º. Do DL 2.472/88) o contribuinte do imposto ( de importação ) é o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

Por seu turno, o art. 32, parágrafo único do mesmo diploma legal; determina como responsável solidário pelo referido imposto ( letra “a” ) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução tributária, inexistindo fundamento legal que determine ao fisco exigir o crédito tributário primeiramente do importador e, só posteriormente, se porventura se fizer necessário, do eventual adquirente ou cessionário.

No presente caso, o fato infracionário que ensejou a autuação encontra-se sobejamente comprovado nos autos, ou seja, a efetiva transferência do bem importado com isenção, ao amparo da lei 2.434/88, art. 1º, parágrafo 2º, alínea “a” e art. 149, inciso III, do Decreto 91.030/85, a outra pessoa que não detém os requisitos necessários para gozar do mesmo tratamento tributário e, além disso, sem a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Em decorrência, é forçoso reconhecer que a ação fiscal encontra-se bem respaldada ao exigir do cessionário o valor do imposto devido e acréscimos legais destoando, apenas, no tocante à penalidade do art. 521, inciso II, “a”, do R.A., específica para ser aplicada a quem transfere a terceiros, a qualquer título, bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da autoridade aduaneira, que não é o caso da ora recorrente que figura no polo oposto da transação, na qualidade de cessionária.

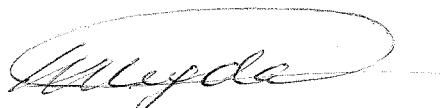
Destarte, por todo o exposto e o mais que dos autos consta, em consonância com os julgados mais recentes deste Colegiado tratando da mesma matéria, voto no sentido de dar parcial



PROCESSO Nº. : 10480.001117/91-65  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.050

provimento ao Recurso Especial de Divergência tempestivamente interposto, reformando o acórdão ora recorrido para excluir do crédito tributário exigido a parcela referente à penalidade capitulada no art. 521, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA